

PROJETO DE LEI N° 58/2021

Dispõe sobre controle sonoro e sobre modernização dos avisos de segurança nas passagens de nível das vias férreas na cidade de Itaúna

A Câmara Municipal de Itaúna – MG decreta:

Art 1º A concessionária ou permissionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA) de serviços públicos de ferrovia, assim como empresas estatais que utilizam traçados de linhas férreas no âmbito do nosso Município de Itaúna, ficam obrigadas a promover a modernização dos avisos de segurança para passagem de locomotivas, suas composições ou outros veículos ferroviários, no percurso do centro urbano e bairros, especialmente nas passagens de nível com cruzamento ou compartilhamento com vias públicas e estradas.

§ 1º Os preceitos contido no caput deste artigo, além da modernização, objetivam proporcionar segurança para evitar acidentes de trânsito e o respeito ao silêncio noturno a que tem direito todo cidadão residente ou domiciliado nos centros urbanos da cidade de Itaúna.

§ 2º A modernização de que trata o caput deste artigo refere-se à utilização de sensores digitais de presença, cancelas automatizadas, sinalização pictográfica com painéis de LED (diodo emissor de luz) e demais dispositivos de alerta e segurança aos transeuntes de via não ferroviária, com prioridade para avisos visuais luminosos e bloqueios físicos automáticos, que diminuam os impactos sonoros do tráfego de composições ferroviárias nos centros urbanos das cidades.

§ 3º Fica proibida a emissão sonora de buzinas por locomotivas e outros veículos ferroviários, quando em percurso no centro e bairros da cidades, no período das 20 (vinte) horas às 6 (seis) horas, permitida na hipótese de urgência ou emergência.

§ 4º O não cumprimento da norma contida no § 3º deste Artigo ensejará multa correspondente a 10 UFP Municipais.

Art. 2º A empresa Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA), estatais e as concessionárias ou permissionárias que prestam serviços públicos de ferrovia, terão o prazo de dezoito meses contados a partir da vigência desta Lei, para adequarem-se às modernizações constantes do § 2º, artigo anterior.

Parágrafo Único. O não cumprimento da norma contida no caput deste Artigo ensejará multa correspondente a 10 UFP Municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora Patriota

Justificativa

Todo o cidadão tem o direito ao sono tranquilo, livre de perturbações sonoras.

O Direito ao silêncio noturno para o sono, é um direito constitucional de todo o brasileiro, que até mesmo as normas internacionais e as demais normas nacionais, se obrigam a respeitar. É um direito à saúde mental do ser humano, é um direito coletivo inatacável

Os tempos modernos nos trouxeram novos dispositivos de segurança, que podem substituir a buzina dos trens durante a noite, no período de 20 às 6 horas da manhã.

No século 21 em que vivemos, é injustificável que locomotivas ainda disparem buzinas terríveis, com sonoridade elevadíssima, após as 20 horas e durante a madrugada, perturbando crianças, idosos, pacientes do Hospital Manoel Gonçalves, trabalhadores, enfim, todos os cidadãos dos vivem no centro urbano e bairros da nossa cidade.

Pasmem, nos dias de hoje, os trens são monitorados via GPS - Global Positioning System, sigla que em português significa "Sistema de Posicionamento Global", que consiste numa tecnologia de localização e monitoramento via satélites, sistema criado em 1973 para facilitar os sistemas de navegação e localização.

Hoje, utilizamos o mesmo sistema que era usado em passagens de nível do "velho oeste" americano, que a cada dia se mostram mais ineficientes e danosos à saúde mental das pessoas em virtude das buzinas.

É preciso modernizar-se, e investir em sistemas de bloqueio automáticos e monitoramento de passagens de nível que deem mais segurança aos transeuntes, em especial nos cruzamentos com vias públicas.

Estudos mais recentes dão conta de que o ruído ambiental é uma das maiores causas de poluição do mundo nos centros urbanos e que ruídos excessivos intermitentes (buzinas de trens), que acordam diversas vezes as pessoas quando dormem, ou se não acordam, desligam o subconsciente ligando o consciente das pessoas, perturbam o descanso e provocam danos à saúde física e, principalmente, mental.

COM O PASSAR DO TEMPO, O PREJUÍZO AO SONO CRIA O "STRESS"

A poluição sonora ofende o meio ambiente e, portanto, afeta não só o interesse individual como, também, ao interesse coletivo, deteriorando a qualidade de vida das pessoas e as relações

humanas, sobretudo quando prejudiciais ao repouso noturno ou ao sossego público.

Antigamente, a buzina de trens era o meio de alerta de presença e trânsito, por meio da provação de um som indesejável, extremamente alto para ser ouvido a quilômetros de distância, exemplo de navios à vapor que não podem parar abruptamente, exemplo seguido pelas locomotivas também à vapor, as conhecidas "Marias Fumaça".

Neste sentido, peço aos meus pares a prestarem o devido apoio ao Projeto de Lei, pois trata-se de clamor de muitos moradores que residem entorno das vias e respeito aos pacientes do Hospital Manoel Gonçalves.

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora Patriota



CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁUNA ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO

A EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N°. 60/2021

Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/06/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a *Emenda Aditiva n° 01 ao Projeto de Lei nº 58/2021 de autoria da vereadora Márcia, que Dispõe sobre o controle sonoro e sobre a modernização dos avisos de segurança nas passagens de nível das vias férreas na cidade de Itaúna*. E tendo avocado para si, para relatar sobre a matéria, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda aditiva ao projeto de Lei 58/2021 Acresce a alínea “a” ao parágrafo 3º do art. 1º e o § 1º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 58/2021-estabelece multas para o descumprimento das normas estabelecidas no Projeto de Lei nº 58/2021.

Art. 1º-Acrescente-se a alínea “a” ao parágrafo 3º do art. 1º ao Projeto de Lei nº 58/2021, com a seguinte redação:

“a) o não cumprimento da norma contida no § 3º acima ensejará multa correspondente a 10 UFP Municipal.”

Art. 2º-Acrescente-se o §1º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 58/2021, com a seguinte redação:

“§ 1º – o não cumprimento da norma contida no art. 2º acima ensejará multa diária correspondente a 10 UFP Municipal.”

Neste sentido, entendemos que a Emenda Aditiva em apreço, está instruída com a documentação necessária e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar a Emenda Aditiva, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente/Relator